



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 201775000823
PROCEDÊNCIA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS

GED Nº 20.27.0178.0000068/2021-94

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS (especializada na área relativa aos Direitos da Pessoa com Deficiência)

SUSCITADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS (especializada na área relativa aos Direitos à Educação)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AOS DIREITOS À EDUCAÇÃO, AMBAS DE NEÓPOLIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A FINALIDADE DE GARANTIR A PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE EM UNIDADES DE ENSINO SITUADAS NO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS – PROCESSO IMPULSIONADO ENQUANTO EXISTIA APENAS A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – CRIAÇÃO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DIVERGÊNCIA SE A MATÉRIA ESTÁ INSERIDA NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITANTE, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA (ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuições**, suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça**¹ em face de manifestação declinatória de atribuição da **2ª Promotoria de Justiça**², ambas de Neópolis/SE, no bojo do processo nº **201775000823**.

Consta, em linhas gerais, que se trata de uma Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, deflagrada em 22/06/2017 em desfavor do Estado de Sergipe, visando a garantia da promoção de acessibilidade em instituições de ensino localizados na cidade de Neópolis, lastreada nas informações técnicas elaboradas pela Divisão de Engenharia e Perícia deste Ministério Público.

Depreende-se da documentação acostada que, antes da judicialização da demanda, a Douta Juíza da 15ª Zona Eleitoral do TRE de Sergipe encaminhou o Ofício nº 053/2016 à 1ª Promotoria de Justiça referida, com formulários de vistoria realizada em locais de votação (escolas situadas no município de Neópolis), apontando a ausência de adequação às normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade na maior parte dos prédios.

Em sequência, o presentante ministerial instaurou o Procedimento Administrativo nº 69.16.01.0025, a fim de averiguar a adequação de tais escolas aos quesitos de acessibilidade, nos termos da legislação vigente.

Não obstante os esforços empregados pelo *Parquet* para a solução da questão no âmbito extrajudicial, constatou-se que as irregularidades persistiram, resultando no ajuizamento da citada ação.

Após regular trâmite, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Neópolis julgou procedentes os pedidos, condenando o Estado de Sergipe quanto à obrigação de fazer destacada, mas a decisão judicial não foi atendida.

Dessa forma, a **1ª Promotoria de Justiça de Neópolis** ajuizou o cumprimento definitivo de sentença no bojo da ACP, o qual foi indeferido pelo douto Juízo, sob o entendimento de que a providência deveria ser adotada em autos próprios.

1 Dr. Waltenberg Lima de Sá.

2 Dr. Laelson Alcântara de Pontes Filho.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Analisando os autos, a mesma promotoria declinou da atribuição, aduzindo que o objeto na realidade estaria relacionado de forma direta à prestação do serviço de educação, isto é, educação com acessibilidade.

Recebido o feito, o Órgão de Execução da **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis** discordou do posicionamento do nobre colega, argumentando que a causa de pedir estaria vinculada a violações dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Face à tal divergência, o membro atuante na 1ª Promotoria de Justiça suscitou o presente conflito, registrando que conduziu o processo até aquele momento em razão da anterior atribuição plena na urbe, porém, uma vez criada a 2ª Promotoria de Justiça, também afeita à temática do litígio, considera necessária a definição sobre qual unidade deverá officiar no caso.

É o breve relatório.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).** (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1.797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas para ajuizar o cumprimento definitivo da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 201775000823, que condenou o Estado de Sergipe a realizar as obras necessárias à garantia de acessibilidade em unidades de ensino localizadas na cidade de Neópolis.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O Dr. Promotor de Justiça da unidade ministerial suscitante entendeu que os fatos revelaram a possível prática de ato lesivo aos direitos à “educação com acessibilidade”, enquanto o Membro Oficiante na promotoria suscitada aduziu tratar-se de matéria relativa à área dos “direitos da pessoa com deficiência”.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no art. 7º-A, da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, *in verbis*:

Art. 7-A. As atribuições das **Promotorias de Justiça de Neópolis** serão assim distribuídas:

I – A **1ª Promotoria de Justiça de Neópolis** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública; aos Direitos do Idoso e da **Pessoa com Deficiência**; à Proteção dos Direitos da Mulher e ao Controle Externo da Atividade Policial.

II – **2ª Promotoria de Justiça de Neópolis** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional; aos **Direitos à Educação**; aos Direitos à Saúde; às Questões Agrárias; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes, e ao Combate à Discriminação Racial.

No caso, a 1ª Promotoria de Justiça frisou que conduziu integralmente o processo, por ser, à época, detentora da atribuição plena na Comarca de Neópolis. Todavia, após o ajuizamento da ação, a segunda unidade ministerial foi criada e as atribuições passaram a ser divididas por matéria, nos termos do colacionado dispositivo, ocasionando a presente discordância.

Para solução da controvérsia é útil registrar o arcabouço legislativo acerca da matéria o que ajudará a esclarecer à qual área de atuação pertence o objeto do feito.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

A Constituição Federal, no art. 244, preceitua o seguinte:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

No mesmo compasso segue o art. 11, da Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Confira-se:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

É oportuno ressaltar, ainda, o contido no art. 3º, I, da Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A mesma lei, no art. 27, XVI, demonstra que a **acessibilidade no sistema escolar está inserida na temática da inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, conforme segue:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

No âmbito estadual, destaca-se o teor do art. 1º, da Lei nº 4.012/98:

Art. 1º - **É obrigatória a adaptação das edificações** e logradouros para acesso, circulação e utilização por **pessoas portadoras de deficiência** de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

V - Estabelecimentos de ensino em todos os níveis, públicos ou particulares;

Nesse prisma, infere-se do conjunto probatório e da legislação explicitada que o objeto da ACP envolve irregularidades que **atingem diretamente a acessibilidade de pessoas com deficiência, ainda que isto se dê na estrutura de unidades públicas de ensino.**

À vista disso, necessário se faz observar o **princípio da especialidade**, uma vez que a atuação de cada promotoria encontra-se expressamente individualizada nos comandos normativos internos.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Logo, considerando que o descumprimento da decisão judicial alhures mencionada está inserido de forma direta no campo de atuação da unidade suscitante, deve ser aplicado neste caso, por força da normativa institucional, o critério da atribuição.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para oficiar no feito em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis** (especializada na área relativa aos Direitos da Pessoa com Deficiência)

Notifiquem-se os Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju, 06 de dezembro de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça